

Id:0047CE2AAB104029

Id:0047CE2AAB104529

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA**  
 Rua 1º de Maio  
 01612580/0001-30  
 Exercício: 2021

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI**  
 Praça Quincas Castro, 15, Centro, Amarante-PI, CEP: 64.400-00 - CNPJ: 06.554.802/0001-20

ERRATA Nº 001/2021 A LEI MUNICIPAL 945/2017.

O município de AMARANTE, estado do Piauí, no uso de suas atribuições, torna público, para conhecimento e esclarecimento dos interessados, a seguinte alteração:

Onde se lê:

**Art. 19.** O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será composto por 06 (seis) membros titulares, além de seus respectivos suplente, respeitada a composição paritária entre poder público e sociedade civil, constituir-se-á da seguinte forma:

- I - 04 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:**  
 a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social  
 b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde  
 c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação  
 d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças

- II - 04 (três) representantes da Sociedade Civil, sendo:**  
 a) 02 (dois) representantes dos usuários ou de organizações de usuários do município  
 b) 01 (um) representante de entidades e organizações de Assistência Social  
 c) 01 (um) representante dos trabalhadores da Assistência Social

Leia-se:

**Art. 19.** O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será composto por 06 (seis) membros titulares, além de seus respectivos suplente, respeitada a composição paritária entre poder público e sociedade civil, constituir-se-á da seguinte forma:

- I - 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:**  
 a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social  
 b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde  
 c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação

- II - 03 (três) representantes da Sociedade Civil, sendo:**  
 a) 01 (um) representante dos usuários ou de organizações de usuários do município  
 b) 01 (um) representante de entidades e organizações de Assistência Social  
 c) 01 (um) representante dos trabalhadores da Assistência Social

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Amarante-PI, em 01 de junho de 2021.

*Diego Lamartine Soares Teixeira*  
**DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA**  
 Prefeito Municipal

Id:0E2884DE5274420E



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II**  
 Praça Domingos Mourão Filho, 345, Centro.  
 CEP 64.255-000 CNPJ 06.553.929/0001-26

Lei nº 1.294 /2021, de 07 de junho de 2021.

"Dispõe sobre a criação da Superintendência Municipal de Trânsito - STRANS e da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI e altera a Lei 1.156 de 27 de maio de 2013 e dá outras providências".

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II, ESTADO DO PIAUÍ, ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE, no uso de suas atribuições legais e em obediência à Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º-** Fica criada na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Pedro II, vinculado a Secretaria de Infra Estrutura, Habitação e desenvolvimento Urbano e Rural, a **Superintendência Municipal de Trânsito - STRANS.**

**Art. 2º -** Compete a Superintendência Municipal de Trânsito - STRANS:

**I -** Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

**II -** Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

**III -** Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

**IV -** Coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;  
**V -** Estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

**VI -** Executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na legislação, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

**VII -** Aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na legislação, notificando os infratores e arrecadando as

(Continua na próxima página)

DECRETO Nº 33 , DE 29 DE ABRIL DE 2021 - LEI N.118

*Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências*

Resolve:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$66.369,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)		66.369,00
02 04 00	Secr. Mun. de Finanças-SEFIN	
101	04.123.0027.2014.0000 Manutenção da Sec. Muni. de Finanças	8.600,00
	3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 1 001 00
	001 Recursos Ordinários	
	100 000 Geral	
02 10 00	Secretaria Mun.de Saúde e Saneamento	
325	10.301.0210.2050.0000 Manutenção da Sec.Municipal de Saúde e Saneamento	4.000,00
	3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 1 001 00
	001 Recursos Ordinários	
	300 000 Saúde	
02 11 00	Fundo Municipal de Saúde - F.M.S	
354	10.301.0210.1052.0000 Aquisição de Equipamentos para os Postos de Saúde	1.769,00
	4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.: 1 001 00
	001 Recursos Ordinários	
	300 000 Saúde	
379	10.301.0210.2055.0000 Manutenção e Encargos do FMS	35.000,00
	3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R.: 1 001 00
	001 Recursos Ordinários	
	300 000 Saúde	
02 17 00	Secr. Mun. de Meio Amb. e Rec. Hídricos	
805	18.544.0613.2078.0000 Manutenção da Sec. de Meio Amb. e Rec. Hídricos	17.000,00
	3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 1 001 00
	001 Recursos Ordinários	
	100 000 Geral	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

02 08 00	Fundo Man. e Des.Educ.Bas.Val.Prof.Educ.	
196	12.361.0269.2041.0000 Manutenção do Magistério 60% - Ensino Fundamental	-35.000,00
	3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R. Grupo: 1 116 01
	116 Transferências do FUNDEB - Exceto Complementação da União	
	230 000 FUNDEB - Magistério	
02 10 00	Secretaria Mun.de Saúde e Saneamento	

DECRETO Nº 33 , DE 29 DE ABRIL DE 2021 - LEI N.118

02 10 00	Secretaria Mun.de Saúde e Saneamento	
315	10.301.0096.2076.0000 Manutenção do Conselho Municipal de Saúde	-31.369,00
	3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 1 001 00
	001 Recursos Ordinários	
	300 000 Saúde	

Anulação (-) -66.369,00

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ NETO DE OLIVEIRA  
 PREFEITO



multas que aplicar;

**VIII** - Fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

**IX** - Fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

**X** - Implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

**XI** - Arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

**XII** - Credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

**XIII** - Integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

**XIV** - Implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

**XV** - Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

**XVI** - Planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

**XVII** - Registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

**XVIII** - Conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

**XIX** - Articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob a coordenação do respectivo CETRAN;

**XX** - Fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

**XXI** - Vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação.

**Art. 3º** - A STRANS terá a seguinte estrutura:

**I** - Coordenação de Engenharia e Sinalização;

**II** - Coordenação de Fiscalização, Tráfego e Administração;

**III** - Coordenação de Educação de Trânsito;

**IV** - Coordenação de Controle e Análise de Estatística de Trânsito;

**V** - Junta Administrativa de Recurso de Infração - JARI.

**Art. 4º** - Ao Superintendente do órgão municipal de trânsito compete:

**I** - a administração e gestão do STRANS, implementando planos, programas e projetos;

**II** - o planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas nos limites do município.

**Art. 5º** - À Coordenação de Engenharia e Sinalização compete:

**I** - planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viários;

**II** - planejar o sistema de circulação viária do município;

**III** - dar início a estudos de viabilidade técnica para a implantação dos projetos de trânsito;

**IV** - integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;

**V** - elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN;

**VI** - acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados.

**Art. 6º** - À Coordenação de Fiscalização, Tráfego e Administração compete:

**I** - administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;

**II** - administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;

**III** - controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos;

**IV** - controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;

**V** - operar em segurança nas escolas;

**VI** - operar em rotas alternativas;

**VII** - operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;

**VIII** - operar a sinalização (verificação ou deficiências na sinalização).

**Art. 7º** - À Coordenação de Educação de Trânsito compete:

**I** - Promover a Educação de Trânsito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

**II** - Promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

**Art. 8º** - À Coordenação de Controle e Análise de Estatística de Trânsito compete:

**I** - Coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

**II** - Controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;

**III** - Controlar os veículos registrados e licenciados no município;

**IV** - Elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário.

**Art. 9º** O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do parágrafo único, do art. 320, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

**Art. 10** - Fica criado no Município de Pedro II - PI, a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade imposta pela STRANS criado nos termos desta lei, e na esfera de sua competência, (ver Resolução CONTRAN nº 357/10).

**Art. 11** - A JARI será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

**I** - 01 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

**II** - 01 (um) representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;

**III** - 01 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

§ 1º - O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - É facultada a suplência;

§ 3º - É vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE.

**Art. 12** - A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito e/ou rodoviários estaduais e municipais será feita pelo respectivo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

§ 1º - O mandato será, no mínimo, de um ano e, no máximo, de dois anos. O Regimento Interno poderá prever a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.

**Art. 13** - A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução CONTRAN 357/10, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

**Art. 14** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta lei.

**Art. 15** - Ficam criados os cargos 04 cargos de coordenador, dispostos no art. 3º da presente Lei, e 03 de membros da JARI, sendo a remuneração dos mesmos correspondentes à DAM 5 e DAM 1, respectivamente.

**Art. 16** - Ficam extintos os cargos de Diretor de Trânsito e Sistema Viário e Coordenador de Educação e Fiscalização de Trânsito da Superintendência Municipal de Trânsito - STRANS, criados pela Lei Municipal nº 1.156 de 27 de maio de 2013.

**Art. 17** - Fica o poder Executivo autorizado a realizar os remanejamentos e suplementações orçamentárias para o fiel cumprimento da presente Lei.

**Art. 18** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 19** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO II, Estado do Piauí, aos 07 dias do mês de junho de 2021.

*Arvinha Oliveira de Andrade*  
Arvinha Oliveira de Andrade  
Prefeito Municipal